

leis n° 1.425, 1.426, 1.428, 1.429  
1.432 e a lei complementar n° 033/2005



# Município de Macapá

# Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 908

Macapá - Amapá - 28 de Janeiro de 2005

DIVISÃO DE ARQUIVO E

REGISTRO DE DOCUMENTOS - 003

## LEIS

LEI Nº 1.425 / 2005 - PMM

Dispõe sobre a Criação no Município de Macapá, do Conselho de Integração e Participação da Comunidade Negra, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída nos termos desta Lei, a criação do Conselho de Integração da Comunidade Negra no Município de Macapá, com a finalidade de implementar, Políticas de Ações afirmativas para a população Afrodescendentes.

**Parágrafo único.** Compreende-se como afrodescendentes as raças negra e parda, assim definidos, quando necessário, por autotransclassificação.

**Art. 2º** Fica criado, junto ao Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Macapá, o Conselho de Integração e Participação da Comunidade Negra, composta dos seguintes membros e respectivas indicações:

I - 06 representantes do Poder Executivo Municipal a ser indicado pelo Prefeito sendo:

- a) - 01 (um) representante da Guarda Municipal;
- b) - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral;
- c) - 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- d) - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- e) - 01 (um) representante da Secretaria de Cultura, e

f) - 01 (um) representante do Gabinete Civil.

II - 02 (dois) representantes do Poder Judiciário devendo ser indicado pelas respectivas autoridades de sua maior representatividade;

- a) - 01 (um) representante do Ministério Público;
- b) - 01 (um) representante do Fórum de Macapá.

III - 02 (dois) representantes do segmento estudantil, sendo indicado pelas suas respectivas representações;



#### PREFEITURA DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pimentel  
Prefeito de Macapá  
Eury Salles Farias  
Vice-Prefeito de Macapá  
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira  
Chefe do Gabinete Civil  
Fernando Lourenço da Silva Neto  
Comandante da Guarda Municipal

#### SECRETÁRIOS

José Roberto Galvão  
Secretário Municipal de Administração - SEMAD  
Carlos Alberto Nery Matias  
Secretário Municipal de Finança - SEMFI  
Aldo Simão Carneiro Fernandes  
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA  
Carlos Augusto Rodrigues Pimentel  
Secretário Municipal de Educação e Cultura - SEMEC (Interino)  
Evandro Costa Milhomen  
Secretária Municipal de Trabalho e Ação Comunitária - SEMTAC  
João Carlos Banha Picano  
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAB  
Gilson Ubiratam Rocha  
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA  
Jonas Guimague de Jesus Filho  
Secretário Municipal de Obras e Serv. Públicos - SEMOSP  
Manoel Antonio Bezerra Bacelar  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT  
Francisco Antônio Mendes  
Procurador Geral do Município  
Hélio dos Santos Silva  
Auditor Geral do Município

#### DIRETORES DE EMPRESAS

Rachid Elias Aires dos Santos Lima  
Diretor Presidente da URBAM  
Antonino Cezar Leite Lobato  
Diretor Presidente da Macapárev  
Udielma Cardoso da Silva Nery  
Diretora Presidente da EMTU  
Rita de Cássia Dias Torrinha da Silva  
Diretora Presidente da EMDESUR

#### EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado no Departamento de Documentação e Comunicação Administrativa da SEMAD-PMM

#### REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 colunas no caso de balanços, tabelas e quadros.

#### RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

- a) - 01 (um) representante do DCE/UNIFAP;  
 b) - 01 (um) representante da União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de

Macapá/UMES,

IV - 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil Organizada a serem escolhidas por afinidade de defesa dos interesses dos afrodescendentes em consenso próprio.

§ 1º O Conselho definirá o modelo de sua estrutura administrativa e de composição de cargos em plebiscito interno.

§ 2º A Comissão poderá dispor sobre a constituição de subcomissões, e grupos de trabalho para análise e discussão de temas específicos.

Art. 3º O referido Conselho será um órgão interligado à Secretaria Extraordinária para Políticas Afrodescendentes da Comunidade Negra, a qual terá a incumbência de fortalecer e apoiar suas ações.

Art. 4º Compete ao Conselho de Integração e Participação da Comunidade Negra do Município de Macapá:

I - elaborar e propor políticas de Ações Afirmativas para a População Afrodescendentes para todo os segmentos e áreas sociais a serem especificadas no Plano de Trabalho Anual;

II - apoiar, avaliar e supervisionar a implementação da política, sugerindo a adoções de medidas de ajuste e da garantia de continuidade efetiva de suas ações;

III - realizar oficinas e cursos sobre ações afirmativas para a população negra, bem como campanhas de conscientização para os problemas de exclusão social, defesa e garantia de seus direitos;

IV - coordenar a realização do censo sócio-econômico da população negra no Município de Macapá;

V - contribuir para o atendimento e a orientação dos indivíduos que sofrem discriminação racial;

VI - interagir em conjunto com a Secretária Extraordinária para Políticas Afrodescendentes junto ao INCRA, soluções para dirimir problemas de latifúndio, reconhecimento e de titularização de terras das comunidades.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio JANARY NUNES, em 28 de janeiro de 2005.

**LEURY SALLES FARIAS**

Presidente da Câmara Municipal de Macapá

LEI Nº 1.426 / 2005 – PMM

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, no Município de Macapá,

colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

#### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Macapá, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em vésperas ou após feriados prolongados;

III - até 60 (sessenta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

§ 1º Os bancos ou suas entidades representativas, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º As Agências bancárias têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de 3 salários mínimo;

III - multa de 5 salários mínimo, até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 5º. As denúncias dos munícipes, devidamente encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, concedendo direito de defesa ao banco e/ou instituição bancária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 28 de janeiro de 2005.

**LEURY SALLES FARIAS**

Presidente da Câmara Municipal de Macapá

## LEI Nº 1.428 / 2005 - PMM

## Cria o Programa Municipal de Combate à Fome.

## OPRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Combate à Fome, constituído das seguintes ações programáticas.

I – classificação da população segundo o grau de desnutrição;

II – fornecimento de complementação alimentar gratuita à população desnutrida.

**Art. 2º** A classificação da população, segundo o grau de desnutrição, a ser feita por técnicos especializados dos centros de saúde, com base na análise sócio-econômica e nutricional da população alvo, abrange as seguintes categorias:

I – risco nutricional, que é a desnutrição de 1º grau ou procedência de núcleo com renda familiar menor ou igual a 3 (três) salários mínimos;

II – urgência nutricional, que é a desnutrição de 2º grau ou procedência de núcleo com renda familiar ou igual a 2 (dois) salários mínimos;

III – emergência nutricional, que é a desnutrição de 3º grau ou procedência de núcleo com renda familiar menor ou igual a 1 (um) salário mínimo.

**Art. 3º** O fornecimento de complementação alimentar gratuita à população desnutrida, será feito da seguinte forma:

I – oferecimento de refeições diariamente aos beneficiários, nas condições estipuladas no artigo seguinte;

II – distribuição de gêneros alimentícios essenciais, liofilizados, lácteo-protéicos e farináceos, enriquecidos nas administrações regionais por seu órgão competente, em quantidade proporcional à classificação obtida pelo beneficiário nos centros de saúde, nos termos do art. 2º.

**Art. 4º** O Executivo implantará sistema de parceria com a iniciativa privada, Governo Estadual e Federal visando à realização do programa de oferecimento de alimentação previsto nesta Lei.

**Art. 5º** Os alimentos serão distribuídos em embalagens próprias, nos horários de almoço e jantar.

§ 1º O órgão responsável pelo serviço de abastecimento no Município, com a colaboração de técnicos de saúde especializados e considerando as classificações do art. 2º, estabelecerá diferentes padrões de preparo e composição do alimento, visando atender necessidades especiais decorrentes da idade de situações específicas, como a de mulheres grávidas, nutrizes e outros.

§ 2º As embalagens deverão especificar o padrão da comida que contiverem.

§ 3º Os beneficiários deverão ser informados dos locais onde receberão seus alimentos.

**Art. 6º** As embalagens serão entregues mediante recibo, nos locais de distribuição, pelas empresas privadas interessadas em participar do sistema de parceria.

§ 1º São empresas privadas interessadas os bares, hotéis, restaurantes e similares cadastrados nas administrações regionais ou órgão competente da administração central.

§ 2º As embalagens destinadas a creches públicas e comunitárias, a núcleos de atendimento à criança e ao adolescente ou a asilos serão entregues diretamente nesses locais.

**Art. 7º** O Executivo estabelecerá as condições de contrapartida para as empresas privadas interessadas em participar do sistema de parceria proposto.

**Art. 8º** O oferecimento de refeições diretamente aos beneficiários do Programa Municipal de Combate à Fome, instituído por esta Lei, dar-se-á na moradia dos mesmos, desde que se cadastrem previamente junto ao Executivo.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput será pela Prefeitura, com a colaboração de escolas públicas, Unidades Básicas de Saúde, Associações Comunitárias e Entidades Religiosas, Sociais, Beneficentes e Filantrópicas.

§ 2º São considerados beneficiários, para fins deste artigo, os menores de rua, os desempregados, os sem-casa, os mendigos e as pessoas com as condições de desnutrição prevista no art. 2º.

§ 3º Serão colocados, nos locais de grande aglomeração popular e nos prédios municipais de atendimento ao público, cartazes contendo informações sobre o cadastramento de que trata este artigo, bem como informações sobre o Plano Municipal de Combate à Fome.

§ 4º As condições de cadastramento dos beneficiários serão previstas em decreto que não poderá limitar o acesso daqueles que necessitem do programa previsto neste artigo.

§ 5º Sendo necessária alguma diligência para confirmar o estado de necessidade do solicitante de cadastro, deverá este receber o apoio alimentar até que se ultimem as providências cabíveis.

**Art. 9º** O oferecimento de alimentação destinar-se-á à complementação alimentar in loco de populações carentes em caráter emergencial ou àqueles que não possuam local certo de moradia que possibilite a adoção do sistema prescrito nos artigos anteriores para eles.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao oferecimento de alimentação de que trata este artigo, no que couber, a prescrição dos artigos anteriores, exceto no que se refere às embalagens, pois o alimento deverá ser consumido no próprio local.

**Art. 10.** O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 11.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 28 de janeiro de 2005.

LEURY SALLES FARIAS  
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

## LEI Nº 1.429 / 2005 - PMM

**Cria a Ouvidoria Geral do  
Município de Macapá, e  
dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada na Prefeitura Municipal de Macapá, órgão independente, com autonomia administrativa, orçamentária e funcional, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da administração Direta e Indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, prestação de serviços à população.

**Art. 2º** A Ouvidoria Geral do Município de Macapá tem as seguintes atribuições:

I - receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contraiam o interesse público do Município de Macapá, empregados da Administração Indireta, agentes políticos, ou por pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam funções paraestatais, mantidas com recursos públicos;

II - realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III - proceder a correções preliminares nos órgãos da Administração;

IV - manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

V - manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias ou reclamações;

VI - realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

VII - promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, objetivando aprimorar o andamento da máquina administrativa.

VIII - elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

IX - realizar seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Administração Municipal, no que tange ao controle da coisa pública.

**Art. 3º** Compete ao Ouvidor Geral do Município de Macapá:

I - propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade administrativa, civil e

criminal, fazendo à Polícia Civil ou ao Ministério Público ou ainda ao Poder Judiciário as devidas comunicações, quando houver indício ou suspeita de crime;

II - requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;

III - recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Pública do Município de Macapá;

IV - recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

V - encaminhar ao Tribunal de Contas do Município notícias de fatos apurados e sua respectiva documentação, nas matérias de sua competência;

VI - celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria.

**Art. 4º** A Ouvidoria Geral do Município de Macapá será dirigida pelo Ouvidor Geral, que gozará de autonomia e independência, indicado em lista triplíce pela Comissão Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e nomeado pela Prefeitura para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º O Ouvidor Geral poderá ser reconduzido ao cargo uma única vez, por igual período.

§ 2º O cargo de Ouvidor Geral será exercido em jornada completa de trabalho, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

§ 3º O Ouvidor Geral somente poderá ser destituído por iniciativa da Prefeitura, desde que tal ato seja fundamentado, em decorrência de conduta incompatível com o exercício do cargo, devidamente comprovada, com a anuência da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, ouvido previamente o Conselho Consultivo da Ouvidoria Geral.

**Art. 5º** A Ouvidoria Geral do Município de Macapá compreende:

I - Gabinete do Ouvidor;

II - Assessoria Técnica;

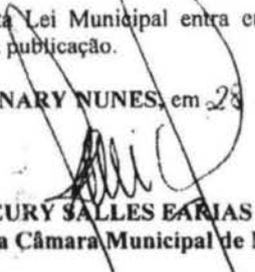
III - Assistência Administrativa.

**Parágrafo único:** O Ouvidor Geral será substituído, nos seus impedimentos, pelo seu Chefe de Gabinete.

**Art. 6º** Fica instituída a referência "OG", com valor correspondente àquele atribuído à referência DAS-16, passando a mesma a integrar o Anexo II, Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o artigo.

**Art. 7º** Esta Lei Municipal entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 28 de janeiro de 2005.

  
**LEURY SALLES EARIAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

## LEI Nº 1.430 / 2005 - PMM

**Autoriza o Poder Executivo a criar a Coordenadoria Especial da Mulher.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Especial da Mulher, vinculada a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Comunitária/SEMTAC, com o objetivo de defender os direitos humanos das mulheres visando assegurar o exercício pleno de sua participação no desenvolvimento social, econômico, político e cultural da cidade, multiplicando conhecimentos para toda a comunidade em geral.

**Parágrafo único.** A Secretaria a que se refere o caput tem por finalidade elaborar, coordenar e executar políticas públicas, visando garantir, proteger e difundir a participação da mulher no processo social, econômico, político e cultural do Município.

**Art. 2º** Compete a Coordenadoria Especial da Mulher:

I - elaborar, coordenar, controlar, monitorar e executar planos, programas e projetos relativos à comunidade feminina no âmbito do Município.

II - colaborar com os demais órgãos da administração municipal na elaboração e implementação de políticas voltadas para o atendimento das necessidades do público feminino.

III - desenvolver estudos e pesquisas relativas ao universo feminino, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este seguimento no município.

IV - firmar convênios, parcerias e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos direcionados as mulheres.

V - organizar e promover a realização de seminários, cursos, congressos, fóruns e similares para a discussão de temas relativos ao segmento e que contribuam para a assimilação e conscientização dos problemas relativos a comunidade feminina.

VI - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure o direito das mulheres.

VII - propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais voltados para o atendimento das questões inerentes as mulheres especialmente relativas a:

- a) - educação;
- b) - saúde;
- c) - segurança;
- d) - emprego;
- e) - natalidade;
- f) - discriminação;

g) - formação profissional, etc...

VII - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em 28 de janeiro de 2005.

**LEURY SALLES FARIAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

## LEI Nº 1.432/2005-PMM

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos, dos inativos e dos pensionistas do Município de Macapá, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, criado pela Lei nº 976/99-PMIM, de 24 de junho de 1999, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios, na forma de lei específica.

**Art. 2º** O custeio do Regime Próprio de Previdência será constituído pelas seguintes contribuições sociais:

I - contribuição social mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Macapá, de suas autarquias e fundações, mediante o recolhimento de onze por cento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

II - contribuição social mensal do Município de através dos órgãos dos Poderes Legislativos e Executivos, Autarquias e Fundações, mediante o recolhimento do percentual de vinte e dois por cento, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores ativos e inativos e pensionistas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

III - contribuição mensal do segurado, mediante o recolhimento das contribuições pessoais e patronais, mencionadas nos incisos anteriores, no caso de inexistência ou suspensão de remuneração, considerando como base de cálculo a remuneração a que teria direito se estivesse em exercício.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário família.

§ 2º Incidirá contribuição previdenciária sobre a parcela percebida pelo servidor público efetivo em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser

concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

§ 3º É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar, definida no § 11, do art. 195, da Constituição Federal.

§ 4º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do Regime Próprio de Previdência não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 6º Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios.

Art. 7º O servidor público titular de cargo efetivo, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

Art. 3º Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes Legislativos e Executivos, incluídas suas Autarquias e Fundações, contribuirão com onze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que supere o limite máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 4º Os aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão com onze por cento incidente sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e pensões que supere cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 5º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição.

Art. 6º A Fundação Macapá Previdência - MACAPAPREV é a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Macapá, nos termos da Lei 976-PM, de 24 de junho de 1999.

Art. 7º Vetado

Art. 8º O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado a MACAPAPREV até o 5º (quinto) dia após a data em que for devida a remuneração dos servidores ou segurados, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo INPC, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

§ 2º O segurado licenciado ou não-remunerado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Art. 9º O Município de Macapá é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 10. A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do município.

Art. 11. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 25 de janeiro de 2005.

  
JOÃO HENRIQUE DE RODRIGUES PIMENTEL  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2005

REFORMA ADMINISTRATIVA DA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Janeiro de 2005